



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 199

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 07 a 31 de janeiro de 2026

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova

Prova testemunhal

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade ativa

Litisconsórcio passivo necessário

Prova

AÇÃO PENAL

Contraditório

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Crime contra a honra

Violência política contra as mulheres

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fonte vedada

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral negativa

REPRESENTAÇÃO

Prova

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova

Prova testemunhal

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. [...] 4. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelos recorridos. Rejeitada. 4.1. Inicialmente, ressalta-se que ambas as partes apresentaram rol de testemunhas. Todavia, o autor não apresentou rol de testemunhas na petição inicial, somente

alguns dias após protocolar a petição inicial protocolou outra petição incluindo o rol de testemunhas. Por sua vez, os investigados, ora recorridos, apresentaram corretamente o rol de testemunha na contestação, conforme prevê a Lei Complementar nº 64/90 e a jurisprudência da Justiça Eleitoral. 4.2. Destaca-se que, nas demandas eleitorais, o rol de testemunhas e as provas documentais devem vir acompanhados na petição inicial para o autor/investigante e na contestação para o requerido/investigado, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na jurisprudência deste TREMG e do TSE. 4.3. Há preclusão do direito de ouvir testemunhas quando o autor ou o réu deixa de indicá-las na petição inicial ou na contestação, respectivamente, ou quando não sana essa omissão mediante emenda à petição inicial antes da citação do réu, desde que ainda esteja dentro do prazo para o ajuizamento da ação, em razão da decadência. Assim, se as testemunhas forem indicadas fora dessas hipóteses e o Juiz indeferir a oitiva por intempestividade, não haverá cerceamento de defesa, mas apenas a correta observância do devido processo legal pelo magistrado. 4.4. Quando as partes apresentam rol de testemunhas no momento próprio e requerem sua oitiva, deve sempre o Juiz Eleitoral realizar audiência para ouvi-las, pois a prova no processo não se destina apenas à persuasão do magistrado. Ainda que essa constitua sua função principal, pois é responsabilidade do juiz, de ofício ou mediante solicitação, decidir sobre as provas essenciais para a apreciação do mérito (artigos 370 e 371 do CPC), ela apresenta um duplo propósito. 4.5. Além de constituir a fundamentação da convicção judicial, a coleta de provas garante a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). Isso implica que as partes possuem a prerrogativa de apresentar provas para fundamentar suas alegações e contestar as do oponente, mesmo que o Magistrado já esteja convencido. Na prática, isso significa que o Magistrado deve acolher as provas pertinentes solicitadas pelas partes, sob risco de caracterizar cerceamento do direito de defesa, o que pode resultar na anulação da sentença. 4.6. Ademais, havendo o recurso à instância ad quem, a prova também tem como destinatário para convencimento os membros do Tribunal. 4.7. Todavia, o presente caso demanda uma reflexão mais aprofundada, pois, embora reconheça, de fato, que o juiz eleitoral não observou o devido processo legal ao indeferir a oitiva de testemunhas, o mérito é favorável aos recorridos. 4.8. Assim, aplica-se, aqui, o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 282 e parágrafos, do CPC), consolidado na jurisprudência do STJ e do STF. 4.9. Considerando que se propõe um voto favorável aos recorridos no mérito, REJEITA-SE a preliminar com base no art. 282, § 2º do CPC. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060063571, de 10/12/2025, Rel. Des. Lincoln Rodrigues de Faria, publicado no DJEMG de 27/01/2026.](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. Caso em exame. 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ajuizada sob o

fundamento de fraude à cota de gênero. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o órgão partidário estadual é parte legítima para ajuizar ação eleitoral nas eleições municipais. III. Razões de decidir. 3. Preliminar de ausência de interesse processual da Comissão Provisória Estadual do Partido Novo (suscitada pelo 1º vogal). A despeito do previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 conferindo a qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral" (MPE), assim como à federação, legitimidade concorrente para a propositura da AIJE, os colegitimados ativos, com exceção do Ministério Público, devem demonstrar pertinência ao contexto da disputa eleitoral. Saliente-se que, somente dessa forma, "o interesse político se convola em jurídico, eis que a decisão poderá, ao menos de forma indireta, afetar sua esfera de direitos". O resultado das eleições municipais não afeta diretamente a esfera jurídica dos órgãos partidários estaduais. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo NOVO/MG, visando anular a eleição para vereador em Alto Jequitibá por motivos políticos, desequilibra a disputa eleitoral e, se aceita, poderia permitir intervenções seletivas de órgãos estaduais em municípios estratégicos, distorcendo o propósito das ações sancionadoras. Existência de risco de judicialização da política virar instrumento para alavancar candidaturas sem relação com o cargo em disputa, especialmente quando oriundas de circunscrições inferiores. Do mesmo modo, o princípio da isonomia impede que órgãos partidários estaduais utilizem ações judiciais de forma político-estratégica e seletiva para interferir em eleições municipais, nas quais não participam nem têm legitimidade. ACOLHIMENTO da preliminar de ausência de interesse e cassar a sentença, anulando-se todos os atos a partir da propositura da ação, e, por consequência, JULGAR EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgamento do mérito do recurso prejudicado." [Ac. TRE-MG no RE nº 060090273, de 17/12/2025, Rel. Des. Lincoln Rodrigues De Faria, publicado no DJEMG de 21/01/2026.](#)

Litisconsórcio passivo necessário

“DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE.ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em AIJE, por fraude à cota de gênero, para cassar os diplomas dos embargantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, notadamente, acerca das nulidades alegadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. O TSE firmou o entendimento de que, em matéria de fraude à cota de gênero, há litisconsórcio passivo necessário apenas entre os candidatos eleitos, sendo facultativo o litisconsórcio com aqueles que tenham concorrido para o abuso. [...]” [Ac. TRE-](#)

[MG no ED no\(a\) REI nº 060094753, de 21/01/2026, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 30/01/2026.](#)

Prova

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARGOS DE PREFEITO E DE VICEPREFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. MULTA APLICADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para reconhecer a prática de conduta vedada a agente público e de abuso de poder político, declarar a inelegibilidade dos recorrentes e condená-los ao pagamento de multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Preliminarmente, cabe analisar [...] (iv) a alegação de ilicitude das provas extraídas de conversas do aplicativo de mensagens WhatsApp; e (v) a objeção e a contradita da oitiva da única testemunha. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 6. Caracteriza-se cerceamento de defesa e violação ao contraditório a ausência de visibilidade aos advogados dos investigados de documentos com atribuição de sigilo juntados com a petição inicial. Entretanto, antevendo o mérito favorável a parte a quem aproveita a decretação da nulidade, julga-se o mérito, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. 7. A jurisprudência eleitoral firmou entendimento de que as conversas por meio de áudio via WhatsApp são provas lícitas quando compartilhadas voluntariamente por um dos interlocutores e não há impugnação da sua autenticidade, afastando a necessidade de autorização judicial e a equiparação à gravação ambiental. 8. Deve ser acolhida a contradita à única testemunha envolvida nos diálogos que consubstanciam o ilícito eleitoral, interlocutora supostamente ameaçada e intimidada, por evidenciar interesse na demanda. Qualidade corroborada com a assunção de função de confiança na nova administração. [...]” [Ac, TRE-MG no RE nº 060047534, de 17/12/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 21/01/2026.](#)

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de investigação judicial eleitoral, para declarar o recorrente inelegível pelo prazo de 8 anos e condená-lo ao pagamento de R\$ 53.205,00, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em aferir (i) a nulidade do áudio de *WhatsApp* juntado aos autos [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nulidade da prova – acolhida. Não foi utilizada qualquer plataforma de registro de provas digitais para preservar a cadeia de custódia do áudio impugnado. Ausente a validação do arquivo por meio de ata notarial ou de coleta que gere provas digitais amplamente auditáveis. Verificação pessoal pelo juízo acerca da semelhança da voz do recorrente, comparando-a com vídeos publicados na plataforma *YouTube*. Insuficiência.

Avanços tecnológicos dependentes de conhecimento técnico especializado e não jurídico. Inteligência dos arts. 156 e 370 do CPC/2015. [...]” [Ac, TRE-MG no REI nº 060084490, de 10/12/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 21/01/2026.](#)

AÇÃO PENAL

Contraditório

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE COAÇÃO ELEITORAL (ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL). JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE VISTA À ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME Recurso criminal eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que absolveu o Réu da imputação de crime de coação eleitoral (art. 301 do Código Eleitoral), com fundamento na atipicidade da conduta (art. 386, III, CPP). A acusação alegou que o recorrido teria coagido empregados a votar em determinado candidato nas eleições de 2018, mediante ameaças de demissão e fechamento de lojas, bem como por meio de enquetes internas obrigatórias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso do Ministério Público Eleitoral deve ser conhecido, ante a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade; e (ii) determinar se houve nulidade da sentença, por cerceamento de defesa da acusação, em razão da juntada de documentos novos pela defesa com as alegações finais, sem concessão de vista ao órgão acusador. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e fundamentada, os motivos da decisão recorrida. Verifica-se que o Ministério Público Eleitoral apresentou razões aptas a atacar os fundamentos da sentença absolutória, expondo elementos de prova que sustentam a tipicidade e a autoria da conduta. 2. A juntada de documentos novos pela defesa na fase de alegações finais, sem a devida intimação da acusação, afronta o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República. 3. Ainda que o juízo sentenciante tenha consignado não considerar os documentos para a formação do convencimento, tal declaração não afasta o prejuízo à parte contrária, que foi privada de manifestar-se sobre provas potencialmente relevantes à tese de atipicidade e ausência de autoria. 4. A violação ao art. 231 do CPP, quando ocasiona prejuízo concreto à acusação, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para saneamento do vício processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: 1. Atende-se o princípio da dialeticidade recursal quando o recorrente impugna de forma clara e específica os fundamentos centrais da decisão recorrida. 2. A juntada de documentos novos pela defesa nas alegações finais, sem prévia vista à acusação, viola o contraditório e a ampla defesa. 3. A inobservância do contraditório na fase final do processo penal configura error in procedendo e enseja a nulidade da sentença. _____ Dispositivos

relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Código Eleitoral, art. 301; Código Penal, arts. 69 e 71; Código de Processo Penal, arts. 231 e 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 713.800/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/4/2022, DJE 3/5/2022.” [Ac, TRE-MG no RC nº 060000845, de 21/01/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 30/01/2026.](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, I E IV, DA LEI 9.504/1997). ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE CANDIDATOS À REELEIÇÃO. USO, NA GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL, DE IMÓVEL LOCADO PELO MUNICÍPIO E CEDIDO À INICIATIVA PRIVADA, SOB CONDIÇÃO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS. SUPOSTO USO PROMOCIONAL DE UTILIDADES OFERTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IMÓVEL PRIVADO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DIRETO E SIMULTÂNEO AO USO PROMOCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Gravação de vídeo nas dependências de indústria de confecção. Imóvel locado pelo Município e cedido gratuitamente sob a condição inicial de geração de empregos. Utilização na propaganda eleitoral dos representados, candidatos à reeleição. Participação de cidadãos em outros vídeos de propaganda, em que exaltam os feitos dos candidatos da situação. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo do recorrente. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a incidência (i) do art. 73, I, da Lei 9.504/1997, ante a utilização, na campanha eleitoral, de vídeo gravado em indústria cujo imóvel foi cedido à iniciativa privada, com ônus financeiro do Município, e (ii) do art. 73, IV, do mesmo diploma, ante o uso promocional do incentivo do Poder Público municipal à instalação da fábrica, bem como das benesses recebidas por cidadãos que participaram de propagandas eleitorais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As condutas vedadas, previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições, são de configuração objetiva. Desnecessidade de comprovar o potencial de dano ao equilíbrio de forças do pleito eleitoral. Inteligência do art. 20, § 1º, da Resolução TSE 23.735/2024. 4. Imóvel particular. Afastamento da incidência do art. 73, I, da Lei 9.504/1997. Embora o imóvel tenha sido locado pelo Poder Público municipal, foi vertido novamente à iniciativa privada. Diligência do Ministério Público representante certificou que a fábrica, instalada em pequeno Município, não dispõe de controle de entrada e conta com acesso irrestrito às instalações. Aproximação do imóvel em relação à acepção eleitoral de bem público de uso comum do povo, para o qual os Tribunais Eleitorais não aplicam a norma proibitiva. Precedentes, 5. O c. TSE tem estabelecido três requisitos cumulativos para o aperfeiçoamento do ilícito do art. 73, IV, da Lei das Eleições: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) gratuidade, sem contrapartidas; (c) caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas (TSE, REspEI nº 060010570, Acórdão, ALTO ALEGRE - RR, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Relator designado(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 08/02/2024, Publicação: 21/02/2024). Aquela Corte Superior ainda tem acrescentado um quarto requisito, pertinente à contemporaneidade entre o ato promocional e a

entrega da benesse (TSE, AgR–REspEI nº 20914, Acórdão, SÃO MIGUEL - RN, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 06/05/2021, Publicação: 18/05/2021). Não identificado nos autos o caráter assistencial do incentivo municipal à instalação da fábrica, nem o benefício direto auferido pela população. 6. As demais propagandas contaram com a participação espontânea de cidadãos comuns, em locais abertos, não identificados como pertencentes ao Poder Público, por meio de vídeos postados na página de campanha dos representados em rede social. Ausência de simultaneidade ou contemporaneidade entre o recebimento das prestações e as manifestações de contentamento por elas. Não preenchido o requisito temporal do ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504/1997. 7. A divulgação de feitos dos candidatos da situação é decorrência lógica da possibilidade constitucional de reeleição (art. 14, § 5º, da CRFB), permitida expressamente até mesmo em pré-campanha (art. 36-A, § 2º, da Lei das Eleições). Legitimidade das condutas. Exteriorizações do direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB) no âmbito político-eleitoral. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso a que se nega provimento, mantendo hígida a sentença que julgou improcedentes os pedidos.” [Ac. TRE-MG no REI nº 060071257, de 12/12/2025, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 21/01/2026.](#)

CRIME ELEITORAL

Crime contra a honra

Violência política contra as mulheres

“DIREITO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGOS 326 e 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. INJÚRIA ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. RECURSO CRIMINAL. DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO ART. 326-B CE NÃO VERIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Recurso criminal interposto contra a sentença, proferida pelo Juízo da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, que julgou parcialmente procedente denúncia condenando o recorrente nas sanções do art. 326, caput, c/c art. 327, IV e V, e no art. 326–B, todos do Código Eleitoral, nos termos do art. 69 do Código Penal. II. Questões em discussão As questões em discussão consistem em verificar a ocorrência dos crimes previstos nos arts. 326 e 326–B do Código Eleitoral e o acerto na dosimetria da pena. III. Razões de decidir Crime de violência política contra a mulher. Considerando que o desempenho do mandato eleitoral não está adstrito apenas ao plenário físico das sedes das Casas Parlamentares, postagens ofensivas e sistemáticas são capazes de causar violência psicológica e também têm o condão de caracterizar o crime previsto no 326-B do Código Eleitoral. Precedentes da Justiça Eleitoral. A imunidade parlamentar não é absoluta, e somente pode ser invocada quando houver a manifestação política e não particular. Nesse aspecto, o que o ordenamento jurídico protege é o mandato. E nessa linha de orientação, o art. 326-B do Código Eleitoral pune condutas qualificadas que coloquem em risco o seu desempenho, na exata medida em que existe o interesse público de que as pessoas, os cidadãos, que elegeram o seu representante participem do exercício do poder. A configuração do tipo penal previsto no art. 326–B do Código Eleitoral exige a

presença de três elementos centrais: (i) a prática de ato de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça; (ii) a utilização de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (ou à sua cor, raça ou etnia); e (iii) o especial fim de dificultar ou impedir a campanha eleitoral ou o exercício do mandato eletivo da candidata ou detentora de cargo. No caso dos autos, as falas do recorrente se enquadram no crime de violência política de gênero, na medida em que diminuem, humilham e perseguem, de forma sistemática, a parlamentar, valendo-se de termos pejorativos ("Deputadazinha da picanha e da cerveja", "rainha da Odebrecht" e "amante de terrorista"), não constituindo mero exercício do direito ao livre pensamento. Tal conduta ilícita (que se utiliza de informações falsas e jocosas lançadas em meio virtual, repetidas vezes e com amplo alcance) coloca em dúvida e tenta desacreditar o desempenho do mandato da vítima, como se ela, na condição de mulher, não tivesse competências morais e éticas para bem exercer o cargo. Crime de injúria eleitoral. As falas do recorrente foram injuriosas, em tom de menosprezo. Tratou-se de emissão de opinião de caráter ofensivo e ultrajante à honra e decoro da deputada federal e pré-candidata. Divulgação de vídeos em redes sociais maldizendo a deputada nos seguintes termos - "rainha da Odebrecht", "Não vai colocar amante de terrorista governando a cidade de Uberlândia", e "o negócio dessa Deputadazinha e desse ladrão de nove dedos, o genocida, é picanha e cerveja". Clara intenção de insulto, escárnio. Falas que fazem menção a eleição à prefeitura de Uberlândia, em evidente finalidade de propaganda eleitoral negativa. Presentes todos os elementos normativos exigidos pelo art. 326 do Código Eleitoral. Manutenção da Condenação. Dosimetria da Pena. Existência de erro na sentença quanto ao reconhecimento da conduta da vítima como circunstância desfavorável para fixação da pena-base. Nesta hipótese, porém, a circunstância deve ser considerada como neutra e não majora a pena base, pois, segundo entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime, não sendo possível, portanto, considerá-la negativamente na dosimetria da pena" (HC 255.231/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 4/3/2013). Pena base fixada no mínimo legal. Para o crime previsto no art. 326-B fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) dia-multa; e para o crime previsto no art. 326 fixo a pena definitiva em 20 dias de detenção. IV. Dispositivo Recurso a que se dá parcial provimento, mantendo a condenação do recorrente nas iras dos arts. 326 e 326-B, ambos do Código Eleitoral, a pena de 1 ano de reclusão e 1 dia-multa; e, 20 dias de detenção, com o regime de cumprimento inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos moldes da sentença de Primeira Instância." [Ac. TRE-MG no RC nº 060041394, de 17/12/2025, Rel. Juiz Antonio Leite de Padua, publicado no DJEMG de 21/01/2026.](#)

FRAUDE. COTA. GÊNERO

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INÉPCIA DA

INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES REJEITADAS. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO [...] (iii) apurar a existência de fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas apresentadas pelo Partido Republicanos. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 5. Mérito. 5.1. As candidaturas femininas impugnadas, embora tenham obtido votação singela, demonstraram efetiva participação no pleito por meio de atos de campanha, divulgação nas redes sociais, produção de material gráfico e movimentação financeira nas campanhas. 5.2. Não se verificou padronização nas contas de campanha, tampouco ausência de movimentação financeira relevante, afastando os elementos caracterizadores de candidatura fictícia previstos na Súmula nº 73 do TSE. 5.3. A ausência de robustez probatória impede o reconhecimento da fraude à cota de gênero, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro suffragio. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: "A realização de atos de campanha, ainda que em campanhas modestas, afasta a presunção de candidatura fictícia e, por conseguinte, a fraude à cota de gênero" [Ac. TRE-MG no RE nº 060063571, de 10/12/2025, Rel. Des. Lincoln Rodrigues De Faria, publicado no DJEMG de 27/01/2026.](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fonte vedada

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. I. CASO EM EXAME Prestação de contas anual do Patriota de Minas Gerais (atual PRD/MG), relativas ao exercício de 2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Análise das irregularidades apontadas pelo órgão técnico e julgamento das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR Recebimento de recursos de fonte vedada. Recursos provenientes de autoridade pública que exerce cargo de livre nomeação e exoneração. Vedação do art. 12, IV, da Res. TSE nº 23.604/2019. A filiação do doador consta do Sistema Filia a partir de 1º/10/2022. Situação que não se enquadra na ressalva prevista no § 1º do citado art. 12 (filiação). Configurada a doação de fonte vedada no valor de R\$ 480,00, que corresponde a 0,4% dos recursos movimentados pela agremiação no período. IV. DISPOSITIVO PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregular." [Ac. TRE-MG no ED no\(a\) PC nº 060031689, de 17/12/2025, Rel. Juiz Antonio Leite De Padua, publicado no DJEMG de 21/01/2026.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral negativa

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. REDES SOCIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO. PEDIDO

JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto contra a sentença que julgou extinto processo sem resolução de mérito em representação por propaganda eleitoral negativa, sob o fundamento de perda superveniente de objeto e do interesse de agir. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em analisar, [...] (iii) se ficou caracterizada propaganda eleitoral negativa, por meio de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo em redes sociais, com a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. Conforme a jurisprudência do TSE, uma vez constatado que a propaganda divulgada na internet ultrapassou os limites da liberdade de manifestação de pensamento, alcançando a honra de candidatos adversários, deve ser imposta a sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso eleitoral provido, para cassar a sentença recorrida e, aplicando o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar procedente o pedido formulado na representação, para aplicar a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060095188, de 17/12/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 21/01/2026.](#)

REPRESENTAÇÃO

Prova

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2024. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em representação eleitoral por suposta prática de captação ilícita de sufrágio. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em analisar (i), preliminarmente, se são válidas as provas documental e testemunhal, [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A validade das provas digitais não depende exclusivamente de ata notarial e a sua impugnação deve basear-se em argumentação específica, e não genérica, não podendo referida invalidade ser presumida. 4. A prova armazenada em link do Google Drive, portanto, fora do PJe, sob a responsabilidade de terceiro, estranho à lide, não faz parte do caderno processual. [...]” [Ac, TRE-MG no RE nº 060042249, de 21/01/2026, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 26/01/2026.](#)